CNPJ: 38.928.121/0001-70

e-mail: rcengenhariaepericias@gmail.com Telefone (45) 99114-7311 Avenida Brasil, n° 450, sala 702, centro, Pato Branco - Paraná

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVEGANTES-SC - DIVISÃO DE LICITAÇÃO

# PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024

RC SEGURANÇA DO TRABALHO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 38.928.121/0001-70, com sede na Avenida Brasil, nº 450, sala 702, Centro, Pato Branco - Paraná, representada neste ato por seu Sócio representante Sr. Robson Caetano Oliveira da Silva, brasileiro, casado, Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA-PR № :PR-188246/D, portador da Carteira de Identidade nº 10466308-7 e inscrito no CPF/MF sob o nº 084.040.969-96, residente e domiciliado nesta cidade de Pato Branco-PR, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, propor:

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Demonstrando neste, razões de fato e de direito pertinentes para contestar a sequência de fatos que se precedeu:

I - DA TEMPESTIVIDADE





CNPJ: 38.928.121/0001-70

e-mail: rcengenhariaepericias@gmail.com
Telefone (45) 99114-7311
Avenida Brasil, n° 450, sala 702, centro,
Pato Branco - Paraná

O presente recurso é tempestivo, pois, logo que fora declarado o vencedor do presente certame, houve manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, consecutivamente, observado o prazo estipulado pelo edital no ITEM 16, abaixo:

#### 16. DOS RECURSOS

- 16.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, motivadamente, durante o prazo concedido na sessão pública, em até 15 (quinze) minutos, em campo próprio do sistema, exclusivamente, manifestar sua intenção de recorrer.
- 16.2. As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de 03 (três) dias.
- 16.3. Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Portanto, mediante ao exposto, tendo em vista que a abertura do prazo para recursos se deu na data de 18/04/2024, como demanda o item do Instrumento convocatório, este recurso é tempestivo.

#### II – DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de procedimento administrativo com o intuito de <u>CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA E/OU MEDICINA DO TRABALHO PARA CONFECÇÃO DE LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO-LTCAT, LAUDO DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE-LIP E PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS-PGR PARA ATENDIMENTO AO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES/SC., conforme as especificações contidas no Termo de Referência, para cumprimento das leis trabalhistas e atender a necessidade dos funcionários municipais da Prefeitura Municipal de Navegantes-SC.</u>

Por ocasião do pregão realizado, a empresa MALDONADO & MALDONADO



CNPJ: 38.928.121/0001-70

e-mail: <u>rcengenhariaepericias@gmail.com</u>

Telefone (45) 99114-7311

Avenida Brasil, n° 450, sala 702, centro,
Pato Branco - Paraná

CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA sagrou-se como vencedora do certame analisado. Entretanto, a empresa ora mencionada <u>não cumpriu requisitos importantes do edital</u> conforme explicado abaixo.

Devido a previsão editalícia do item 12 "Da Aceitabilidade da Proposta Vencedora", subitem 12.2 prevê a necessidade de desclassificação da proponente que apresentar preços inexequíveis, conforme abaixo:

- 12.2. Será desclassificada a proponente que:
- 12.2.1. Deixar de atender a alguma exigência constante deste Edital;
- 12.2.2 Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável;
- 12.2.3. Apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação (artigo 59, inciso III da Lei nº 14.133/2021).
- 12.2.4. Não tiverem a exequibilidade da proposta demonstrada, quando exigido pela Administração:

De tal forma, os atos da comissão para a classificação das propostas e julgamento da vencedora deverão ser revistos e a decisão reformada, conforme demonstarda a seguir.

A desclassificação é um ato administrativo que determina a exclusão de uma proposta do certame em virtude do reconhecimento de um defeito ou da rejeição do seu saneamento. Ela caracteriza-se por ser um ato declaratório, eis que reconhece um defeito preexistente e constitutivo, porque produz a eliminação da proposta no âmbito da licitação.

Nesse contexto, um dos problemas que a Administração Pública se depara com frequência reside na oferta pelo particular de preços irrisórios ou insuficientes para assegurar a remuneração do licitante. Destarte, a inexequibilidade do preço consiste na insuficiência da remuneração pretendida pelo licitante para a execução do objeto descrito no edital. Ela se verifica quando o custo (direto e indireto) para a executar a prestação, tal como descrita no edital de licitação, é superior ao valor da remuneração



CNPJ: 38.928.121/0001-70

e-mail: rcengenhariaepericias@gmail.com
Telefone (45) 99114-7311
Avenida Brasil, n° 450, sala 702, centro,
Pato Branco - Paraná

pleiteada pelo licitante. Ressalva-se que não pode confundir preço vantajoso de preço inexequível.

- Preço vantajoso é o valor reduzido, mas suficiente para a cobertura das despesas diretas e indiretas relativas à contratação;
- Preço inexequível é aquele insuficiente para remunerar os custos incorridos para a execução da prestação.

A Lei Geral de Licitações (14.133/2021) é bem incisiva e clara quanto as propostas com preços manifestamente inexequíveis, explanando até o modal deôntico da proibição sobre o que fazer em casos assim. Vejamos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I contiverem vícios insanáveis;
- II não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação
- IV não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.
- § 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.
- § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.
- § 3º No caso de obras e serviços de engenharía e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos o relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Desse modo, no caso em tela, o valor arrematado foi o total de R\$ 12.600,00, e, considerando que o valor de referência do edital é R\$ 56.381,48, resta clara a não observância do artigo de lei acima, pois tal valor é inferior a 75% do orçado pela Administração.

Configura-se, no caso concreto, uma disparidade relevante em vista de um parâmetro determinado. Ou seja, nota-se a diferença inquestionável entre o preço ofertado e os parâmetros utilizados para estimar os custos diretos e indiretos inerentes ao objeto contratual em questão. Assim, a insuficiência do valor da remuneração pretendida pelo particular deve acarretar problemas que justificam a sua desclassificação, visto que induz à inviabilidade de sua execução. Além disso, como o problema reside na disparidade entre as estimativas de custo disponíveis e aquelas



CNPJ: 38.928.121/0001-70

e-mail: rcengenhariaepericias@gmail.com
Telefone (45) 99114-7311
Avenida Brasil, n° 450, sala 702, centro,
Pato Branco - Paraná

contempladas na proposta pelo particular, surge a presunção relativa da inexequibilidade.

Portanto, o órgão deve produzir a inversão do ônus da prova. Isso significa que a Administração será dispensada do ônus de provar a inexequibilidade e caberá ao particular provar a exequibilidade, e, caso não consiga, ocorrerá sua desclassificação. A prova disso far-se-á por meio de todos os meios admissíveis, compreendendo, basicamente, documentos demonstrando os custos necessários à execução do objeto e evidenciando os motivos pelos quais o particular dispõe de condições para executar a prestação por valores inferiores aos estimados pela Administração.

## IV - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer seja CONHECIDO e PROVIDO o presente recurso, que SEJA RECONHECIDO a INABILITAÇÃO E/OU DESCLASSIFICAÇÃO tendo em vista a inexequibilidade da proposta ofertada, sendo dado consequente prosseguimento ao certame, com a convocação da próxima colocada.

Nestes termos pede deferimento.

Pato Branco/PR, 22 de abril de 2024.

Segurança do Trabalho

Robson Caetano da Silva Oliveira 084.040.969-96/10466308-7 Sócio Administrador

para mais informações leia o código abaixo

